

## **PASSADO E PRESENTE DO COOPERATIVISMO PORTUGUÊS. REGIME JURÍDICO**

**CIRIEC  
BUENOS AIRES, 28 DE JUNHO DE 2011**

Na primeira metade do século XIX Portugal era um país encurralado entre Espanha e o mar. Terminadas as incursões belicistas transfronteiriças para conquista de terreno e de praças fortes entre Portugal e Espanha, mesmo assim era a via marítima que nos levava a unir cidades no país, e fazíamos escala em Inglaterra sempre que pretendíamos chegar ao Centro e Norte da Europa. Nesse caminho marítimo quem nos protegia era a armada britânica, que por cá estava, e foi ficando, tendo ajudado a combater as invasões napoleónicas primeiro e depois as diferentes facções na guerra civil interna que durou quase meio século entre os partidários dos filhos do rei D. João VI, D. Pedro IV, primeiro imperador do Brasil, e D. Miguel.

Compreende-se, assim, que tenhamos sido influenciados pelas ideias, experiências e modelo de organização britânicos no período pré e pós independência do Brasil, um período marcado também por guerras com Espanha no continente americano, por exemplo na Guiana ou nas margens do Rio de la Plata.

Não é de admirar, por isso, que a segunda lei cooperativa mundial seja a portuguesa, a Lei de 2 de Julho de 1867, publicada 15 anos depois da Inglesa (o Industrial and Provident Societies Act, de 1852). Ou que a nossa primeira cooperativa, a Fraternal dos Fabricantes de Tecidos e Artes Correlativas tenha surgido em 1858, pouco mais de uma década depois de Rochdale.

A chamada Lei basilar, obra de Andrade Corvo, surge publicada um dia depois da entrada em vigor do primeiro Código Civil português, o chamado Código de Seabra.

O seu artigo 1º estatua:

“Sociedades cooperativas são associações de número ilimitado de membros, e de capital indeterminado e variável, instituídas com o fim de mutuamente se auxiliarem os sócios no desenvolvimento da sua indústria, do seu crédito e da sua economia doméstica.”

Para lá da mistura conceptual entre associações e sociedades, do texto resultam patentes dois aspectos que caracterizavam as primeiras cooperativas, e que hoje regressam pela “mão” da economia social, a saber: o mutualismo, e a multisectorialidade no objecto da cooperativa, por contraponto à sua compartimentação em ramos estanques.

Relembre-se que a Cooperativa dos Pioneiros de Rochdale era multisectorial, a fazer fé na sua Lei Primeira (First Law), só se tendo convertido em cooperativa de consumo devido ao sucesso que obteve em atrair novos sócios, o que originou a sua incapacidade de prestar todo o tipo de serviços que os fundadores quiseram que ela prestasse.

Em 1867 não existia ainda um Código Comercial, que só surgiria em 1888, o Código de Veiga Beirão, código que enquadrava as cooperativas por quase um século, até 1980.

As cooperativas deixaram de ser associações e passaram, nele, a ser sociedades comerciais de um tipo especial. Não surgem referidas no artigo 105º, epigrafado de “espécies das sociedades comerciais”, mas sim nos artigos 207º a 223º.

O artigo 207º estatui:

“As sociedades cooperativas são especializadas pela variabilidade do capital social e pela ilimitação do número de sócios.”

E o seu § 1º:

“As sociedades cooperativas deverão adoptar para a sua constituição uma das formas preceituadas no artigo 105º, e regular-se-ão pelas disposições que regem a espécie de

sociedade, cuja forma hajam adoptado, com as modificações constantes do presente capítulo”.

O capítulo chama-se “disposições especiais às sociedades cooperativas”, as formas a adoptar poderiam ser as de sociedade em nome colectivo, sociedade em comandita, sociedade por quotas (Lei de 11 de Abril de 1901) ou sociedade anónima. A quase totalidade delas optou pela forma de sociedade cooperativa anónima de responsabilidade limitada.

No confronto com a Lei de 2 de Julho de 1867 as cooperativas ficaram a perder em termos de clareza conceptual. É que nenhuma das formas referidas no artigo 105º possui capital fixo ou número limitado de sócios. Por isso, o que o legislador quis referir ao autonomizar o tratamento das cooperativas, foi que não seria necessária uma alteração estatutária sempre que um novo sócio aderisse à cooperativa, ao contrário do que sucedia nas restantes sociedades. Escolheu para tal, porém, uma formulação infeliz.

Julgamos ainda que a experiência do legislador na matéria era ainda muito limitada, e porque não conhecia o caminho a trilhar pelas cooperativas que se viriam a constituir, optou pela solução mais simples. Se lhes reconheceu especificidade, permitiu-lhes a escolha do modelo subsidiário a seguir.

Viriam a escolher, como se disse, o modelo de sociedade anónima. Mas há que reconhecer que fazer uma lei para um século inteiro só dá mostras de que a solução adoptada acabou por ser a melhor, já que não houve constrangimentos à livre constituição de cooperativas por causa do que dispôs o Código Comercial.

No período que decorreu até à publicação do Código Cooperativo pelo Decreto-lei 454/80, de 9 de Outubro, as peias à livre constituição e funcionamento das cooperativas tiveram origem em leis avulsas, sobretudo publicadas durante o regime que ficou conhecido por “Estado Novo”, entre 1928 e 1974.

A solução legal do fim do século XIX acompanhou também, sem sobressaltos a mudança de paradigma cooperativo. Uma mudança que foi também patente noutros países europeus, a da mudança de um modelo multisectorial para um modelo por ramo, sendo que os mais procurados na mudança de século foram os do consumo e do crédito, seguidos de perto pelo agrícola.

Em Portugal, terminadas as guerras com Espanha, abriu-se com atraso o caminho à Revolução industrial. Construiu-se o caminho de ferro para chegar a França através de Espanha, e com ele fomos invadidos pelos ecos das escolas de pensamento francófonas, sobretudo neste domínio do cooperativismo a Escola de Nimes, onde pontificava Charles Gide e o seu “Programa Cooperativo para a República Cooperativa”, sucedido pela “Ordem Cooperativa” de Bernard Lavergne ou pelo aprofundamento da “República Cooperativa” de Ernest Poisson, quando verificaram que as cooperativas de consumo *per se* não eram capazes de ocupar toda a economia de um dado país, mas tão só parte dela.

E a esses se seguiram outros, dos quais um, Georges Fauquet, ainda hoje é o responsável pela singularidade mundial do cooperativismo português.

Durante anos delegado francês à Aliança Cooperativa Internacional, organização mundial criada em 1895 com participação da Argentina entre os fundadores, Fauquet viria a liderar o departamento de cooperativas da OIT – Organização Internacional do Trabalho, onde pode desenvolver a sua teoria do Sector Cooperativo, pondo fim aos mitos da cooperação integral à época ainda maioritários no seio da ACI, que por isso reagiu mal às suas ideias.

Para Fauquet existiriam quatro sectores económicos: público, capitalista, propriamente privado e cooperativo, sendo que este agruparia todas as formas de cooperação ligadas ou em vias de se ligar entre si, moral e economicamente.

Foi esta teoria colhida em França pelo exilado António Sérgio, que a acoplou à defesa de uma “Nação Cooperativa” inspirada pelos escritos dos teóricos da Escola de Nimes. Sérgio escreveu ser o objectivo final dos cooperativistas a criação de um sector cooperativo “apertadamente entretecido” na Sociedade, “tão completo que tornasse possível, a todo aquele que o desejasse, viver em regime socialista”. Lideraria o processo de ligação intercooperativa a cooperação de consumo, à qual caberia ainda formar intelectual e moralmente os cooperadores.

A vida económica do país teria quatro sectores: público, capitalista, o das pequenas unidades económicas e o cooperativo. Estes dois últimos fariam frente coligados ao sector capitalista, que a prazo seria vencido deixando, numa fase intermédia, frente a frente o sector público com o cooperativo, sendo que aquele deveria ser mero auxiliar deste, devendo apenas fomentá-lo tendo em vista a verdadeira Nação Cooperativa final. Por mão dos seus discípulos, já despojada do idealismo sergiano, a teoria do sector cooperativo viria a ser plasmada na Constituição da República Portuguesa de 1976, e a originar um modelo jurídico singular, de que o Código Cooperativo de 1980 seria depois o cimento perfeito.

Antes de explicar porque é que as cooperativas entre nós não são, hoje, nem sociedades, nem associações, teremos de voltar à digressão histórica.

Nascidas num cadinho em que mutualismo, associacionismo, sindicalismo, cooperativismo ainda não tinham as respectivas fronteiras clarificadas, as primeiras cooperativas portuguesas foram polivalentes, como ficou dito.

A Sociedade Cooperativa e Caixa Económica do Porto, criada em 1871, abarcava o consumo, o crédito, a edificação de casas para os sócios, a aquisição de matérias-primas para as indústrias dos sócios, a comercialização dos bens produzidos.

Tendo-se a cooperação desenvolvido a par da divulgação das ideias socialistas, por homens como Sousa Brandão, Costa Goodolphim, ou um dos nossos maiores poetas, Antero de Quental, nela notava-se uma directa influência das experiências europeias herdeiras de Rochdale.

Até à mudança de século, muitas foram as cooperativas que se constituíram, sobretudo em bairros operários e pelos mais desfavorecidos, quantas vezes na sequência de greves e movimentos sociais reflexo de um industrialismo tardio, mas porque o ideal cooperativo não estava bem consolidado, e porque os fins sociais almejados eram demasiado amplos, a percentagem de insucesso foi enorme.

As que subsistiram quase até hoje foram as que se especializaram na distribuição de bens de consumo, embora sempre que havia para tal disponibilidade, mantiveram aqui ou ali a prestação de cuidados de saúde às populações em pequenos postos médicos, tertúlias de tipo cultural, produção própria de pão em pequenas unidades industriais.

As cooperativas de consumo, por volta de 1920, eram cerca de 200. Reunidas em Congresso chegaram mesmo a criar uma Federação nacional, de vida curta, e uma Central de abastecimentos de modelo britânico, a Sociedade Cooperativa União Central de Abastecimentos, em 1922.

Voltariam a fazer-se notar em 1955, quando surgiu a Unicoope, que tinha como objectivos estatutários a distribuição por grosso dos bens adquiridos directamente na produção, a divulgação doutrinária e a defesa do consumidor. Chegou a estrutura a ser membro da ACI e resistiu até ao 25 de Abril de 1974, tendo contado com apoio sueco no lançamento de uma rede de supermercados própria, com a conhecida marca Domus.

Já politicamente infiltrada, porque a certa altura as cooperativas se transformaram em veículos de combate ao regime ditatorial, ela não viria a resistir à politização extrema que se seguiu à Revolução de Abril, tendo alguns anos depois desaparecido e surgido a

Fenacoop, uma federação mais moderna e devidamente estruturada que, diga-se, com a actual crise mundial corre sérios riscos de, ela também, ver chegar o seu fim.

Ao mesmo tempo que se consolidavam as cooperativas de consumo, as primeiras décadas do século XX viram ser criadas cooperativas de crédito agrícola, as chamadas caixas de crédito agrícola mútuo, que acabam de celebrar o mês passado o seu centenário.

As caixas anteciparam mesmo as cooperativas agrícolas em Portugal, já que o modelo que imperou até à década de 20 entre nós foi o modelo francês dos “sindicatos agrícolas”.

Por Lei de 3 de Abril de 1896, os sindicatos agrícolas deveriam promover a “constituição, com fundos e estatutos especiais, de caixas de crédito agrícola, caixas económicas, bancos ou caixas de socorros mútuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mútuos, frutuárias e quaisquer outras instituições que nos mesmos termos e condições possam promover e auxiliar o desenvolvimento agrícola da região em que funcionem”. Em suma, o que hoje se reconhece como “promoção da economia social”.

O enquadramento corporativo da lavoura acabou com os sindicatos agrícolas. Aqueles que não requereram a sua passagem a cooperativas agrícolas foram transformados em grémios e casas da lavoura, todos sob apertado controlo do Ministério da Agricultura.

Durante o chamado Estado Novo poucas cooperativas de produção operária, habitação, de serviços ou culturais foram criadas. Mas as que o foram mantiveram-se sempre sobre apertado controlo do regime, até porque este sabia que em muitas delas se organizavam, por vezes, actividades políticas que o regime não podia permitir. Era uma cooperação vegetativa, mas que deu prestígio ao cooperativismo, e sobretudo, levou a que líderes sociais e políticos do após Revolução lhe reconhecessem um importante papel a desempenhar na estruturação do regime novo saído da Revolução.

À data do 25 de Abril de 1974 existiam 950 cooperativas em Portugal, 401 agrícolas, 132 de crédito agrícola, 193 de consumo, 40 de habitação, 10 de produção operária e outras 174 em várias outras actividades. Rapidamente o número viria a quadruplicar, tendo-se mantido sempre em torno das 3000 desde que em 1981 pudemos fazer um levantamento nacional do sector.

Surgiram novas cooperativas agrícolas ligadas à Reforma Agrária, muitas cooperativas de produtores operários, de pesca, de serviços, cultura ou artesanato, cooperativas de reabilitação de crianças inadaptadas (CERCI's), de habitação de tipo novo que visavam o acesso à habitação dos desfavorecidos economicamente. Utentes de bens de consumo, de serviços e de ensino também recorreram à forma cooperativa de organização. E estruturou-se verticalmente o sector, embora com altos e baixos por força da tentativa de controlo pelos partidos políticos da liderança das estruturas federativas e confederativas. A resposta jurídica ao boom de criação de cooperativas foi dada na Constituição da República e no Código Cooperativo, aos quais é altura de regressar.

Seria longo dissertar sobre o texto inicial da Constituição e alterações que sofreu ao longo dos tempos. Digamos tão só que o ‘sector cooperativo’ inicialmente previsto no artigo 89º da Constituição está hoje previsto no artigo 82º como ‘sector cooperativo e social’. É precisamente neste sector cooperativo e social que os actuais líderes das entidades que dele fazem parte vão entroncar a economia social, o sector de economia social ou para outros, o terceiro sector.

Em Portugal coexistem (art.80º), pois, três sectores de propriedade dos meios de produção (art.82º):

- O sector público, constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.

- O sector privado, constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas.

- O sector cooperativo e social, que inclui:

- a) Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, as chamadas “régies cooperativas”;
- b) Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;
- c) Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;
- d) Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.

Diga-se que não tem sido fácil mantê-lo. Foi atacado nestes mais de 30 anos que leva de vida, e sobre a mesa estavam, antes da dissolução do Parlamento no início de Abril passado, mesmo propostas de partidos do chamado arco governativo que defendiam a sua extinção. Só que ele foi previdentemente defendido no artigo 288º da Constituição, artigo sobre os limites materiais de uma qualquer revisão constitucional, para a qual são sempre necessários 2/3 de votos dos deputados.

Mas a Constituição não bastava para a alforria cooperativa. Era necessário que a lei comum tratasse a realidade cooperativa dotando-a de um esqueleto normativo que reflectisse as aspirações doutrinárias dos teóricos do sector, propusesse vias para o seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, concretizasse aquele enquadramento constitucional.

Um vulto está ligado a todo este processo, o Prof. Henrique de Barros. Frequentou a tertúlia de Sérgio, embora pela sua formação em agronomia estivesse mais ligado ao cooperativismo agrícola e não ao de consumo. Animou debates em cooperativas culturais, colaborando para a preparação da mudança de regime. Foi eleito Presidente da Assembleia Constituinte, pelo que tem o seu dedo apostado na defesa constitucional das cooperativas. Foi Ministro de Estado do 1º Governo Constitucional, tendo nessas funções criado o Instituto António Sérgio para o Sector Cooperativo, Incoop, e através deste supervisionado a proposta de articulado para o Código Cooperativo de 1980.

Nestes trinta anos foram também várias as alterações ao Código Cooperativo, mas não houve mexidas no seu esqueleto, pelo que tudo o que afirmaremos, podíamos-lo ter feito naquela altura. Num ou noutro pormenor houve alterações, por exemplo a introdução da possibilidade de cooperativas multisectoriais, ou o novo ramo das cooperativas de solidariedade social, autonomizadas a partir das cooperativas de serviços e das de ensino especial, noutros clarificações, como a referência aos princípios cooperativos como expressamente sendo os definidos pela Aliança Cooperativa Internacional.

Mas o tertium genus cooperativo manteve-se intacto.

Vimos que as cooperativas começaram por ser associações em 1867, depois sociedades em 1888. Ora, o Código Cooperativo revoga o capítulo sobre sociedades cooperativas do Código Comercial, não as reintroduzindo no Código Civil, hoje de 1966, que rege as associações. É verdade que a legislação supletiva das cooperativas é a das sociedades comerciais (art.9º), e especialmente nesta a das sociedades anónimas, mas tal apenas se fica a dever à prossecução de actividades económicas, à velha querela da prossecução ou não do lucro.

Se fosse intenção do legislador mantê-las como sociedades comerciais não as tinha dotado de lei autónoma. Para mais, o legislador retirou do Código, como mais tarde o viria a fazer em relação à legislação específica para cada ramo cooperativo (vd. Art.4º), toda e qualquer designação de sócios ou de associados em relação às pessoas singulares ou colectivas que das cooperativas fazem parte. Chama-os membros ou cooperadores, o

que não pode deixar de ter significado para quem, como eu, as vê hoje como pessoas colectivas específicas, ou defende a existência de um direito cooperativo independente do direito comercial ou civil. Mas, claro, ainda se encontram defensores de que as cooperativas são sociedades, ou às sociedades devem regressar, ou que são associações por não visarem o lucro económico dos filiados (fora precisamente com argumentos ao lucro ligados que o Antigo Regime, contando com o apoio de muitas das cooperativas agrícolas que o Estado controlava e criara, tentou pôr fim às cooperativas culturais e de consumo, obrigando-as a autorizações administrativas e controlos policiais e inspectivos).

Elas têm uma dupla qualidade societária e associativa, um pouco a exemplo da dupla qualidade dos seus membros, ao mesmo tempo patrões e empregados ou proprietários e utilizadores ou produtores. A dupla qualidade que os juristas tradicionais não compreendem, não autonomizando o ensino autónomo do direito cooperativo nas Universidades de direito portuguesas, ou que os sindicatos tardam em compreender por lhes fugir parte da realidade que as cooperativas representam, fenómeno que só agora parece querer terminar, mas que mais não é que um regresso às origens, à fase em que cooperativismo, mutualismo e sindicalismo ainda se não tinham separado, à época em que Le Play, precisamente, lançava o conceito de economia social.

O Código Cooperativo em vigor foi aprovado pela Lei 51/96, de 7 de Setembro, mas já foi objecto de cinco pequenas alterações entre 1998 e 2006.

Não podendo aqui estender-me sobre o seu conteúdo, direi que ele se aplica às cooperativas de todos os graus, mas também às organizações afins cuja legislação especial para eles remeta, por exemplo, às chamadas cooperativas de interesse público ou régies cooperativas, de que a CASES é exemplo.

Define em seguida uma cooperativa e quais os princípios cooperativos que se lhe devem aplicar, os da ACI.

No artigo 4º refere que o sector cooperativo compreende 12 ramos autónomos, cada um com um diploma complementar específico, mas acrescenta que são permitidas cooperativas multisectoriais as quais necessitam de dizer aquando da constituição qual o seu ramo principal de actividade para o caso da filiação em cooperativas de grau superior.

Referência especial merece-me o artigo 8º, que permite às cooperativas associarem-se com outras pessoas colectivas de natureza cooperativa ou não cooperativa, artigo que abre as portas à economia social, e quiçá a uma futura figura jurídica que consubstancie a colaboração verdadeira entre as diferentes famílias que a incorporam.

No artigo 15º é referido o conteúdo obrigatório dos estatutos. Eles devem conter a denominação e sede da cooperativa; o ramo a que pertencem e objecto que desenvolvem; a duração da cooperativa; os seus órgãos, que variam em função da dimensão associativa; o montante do capital social inicial, jóias se exigíveis, valor dos títulos de capital, e capital mínimo individual e sua realização. O artigo refere depois outro tipo de disposições que poderão constar dos estatutos e termina dizendo que o Código é ele mesmo supletivo quando os estatutos não regulam determinada matéria. Hoje conseguem-se fazer estatutos com meia dúzia de artigos. Anteriormente eram necessários estatutos com muitas dezenas de artigos, que deveriam ser integralmente publicados.

As cooperativas adquirem personalidade jurídica com o registo da sua constituição, que obedece ao disposto nos artigos 4º, 9º e 10º do Código do Registo Comercial.

Uma cooperativa pode constituir-se com 5 membros no primeiro grau e dois nas cooperativas de grau superior. São excepção as caixas de crédito agrícola mútuo que precisam de 50 membros fundadores.

O capital social normal é de 2500 euros, mas nas cooperativas de artesanato, cultura, produção operária e serviços esse montante reduz-se a 250 euros, o que dá 50 euros por membro fundador se forem os cinco permitidos por lei.

As cooperativas agrícolas e as de ensino superior só se constituem com um capital de 5000 euros, e as caixas de crédito agrícola pelo valor fixado em Portaria do Ministro das Finanças, neste momento (Portaria 312/2010) de 5 milhões ou de 7, 5 milhões consoante pertençam ou não ao SICAM – Sistema integrado de crédito agrícola mútuo.

O Código refere depois longamente os órgãos (Assembleia geral, Direcção e Conselho Fiscal) e respectivo funcionamento; as fusões, cisões e integrações; a dissolução das cooperativas, antecedida de um processo de liquidação e apuramento de saldo, saldo que deve reverter para uma outra cooperativa e nunca para os membros; as reservas obrigatórias e facultativas, existindo nas obrigatórias uma para formação e educação cooperativa.

Menção especial merece-me o artigo 80º que declara nula a transformação de uma cooperativa em qualquer tipo de sociedade comercial. É importante o artigo porque implicitamente o legislador vem confirmar que as cooperativas não são sociedades comerciais.

A finalizar regula o Código as organizações de grau superior e as relações com o Estado, na altura através do Inscop, que não era um organismo de inspecção, mas tão só de credenciação cooperativa, de verificação de que as cooperativas eram cooperativas verdadeiras e que prosseguiam meios lícitos para prosseguir os seus fins.

Das quatro disposições ditas finais e transitórias uma, o artigo 92º, estatui que os benefícios fiscais e financeiros de que fala a Constituição da República são objecto de legislação autónoma, hoje a Lei 85/98, de 16 de Dezembro, também sujeita a pequenas alterações entre 1999 e 2006, mas infelizmente também, muitas vezes que é publicado uma lei orçamental pelo Estado e para ele. Cada vez, são mais reduzidos os benefícios constitucionalmente prometidos ao sector cooperativo.

Se as cooperativas foram em certa medida uma resposta da sociedade à Revolução Industrial, a economia social tal como hoje a conhecemos é uma resposta de cada vez mais amplas camadas da sociedade à crise mundial causada pela cegueira do capitalismo financeiro.

Preparámo-nos bem para estarmos em condições de responder, aqueles de nós que, virando-nos para dentro quando muitas das nossa cooperativas quiseram copiar mimeticamente as empresas privadas, começámos a discutir valores fundamentais e depois novos princípios cooperativos. Ao mesmo tempo aproveitámos os novos tempos potenciados pela aproximação tecnológica, sobretudo nas tecnologias da informação, e pela paz que lançou países em projectos transnacionais e supranacionais, procurando que políticos e decisores reconhecessem-se o papel da economia social e seu potencial para a melhoria das condições de vida das populações.

Na Europa existem mesmo leis (a da Sociedade Cooperativa Europeia) e projectos para legislação conjunta (Mutualidade Europeia, Fundação Europeia e, mais atrasado, Associação Europeia), para reconhecimento do peso do sector (Contas satélite da economia social a nível europeu, e não apenas da União Europeia), para inserção do sector em políticas comuns de desenvolvimento ou de concorrência.

Temos, porém, ainda um longo percurso a trilhar.

Queremos uma política coordenada a nível de Bruxelas para a economia social. Queremos que ela seja vista como parceiro social de pleno direito e consultada sobre todas as decisões que a burocracia comunitária tomar, e que influenciem o sector.

O recente relatório Toia do Parlamento Europeu pode ser o guia. O Ano Internacional das Cooperativas 2012 a oportunidade por que esperávamos.

Em Portugal, mais uma vez somos originais.

Começámos em 1992, quando organizámos em Lisboa a 3ª Conferência Europeia de economia social. As famílias sentaram-se à mesma mesa e começaram a trabalhar. Houve depois um período morto, que coincidiu também com a hibernação da estrutura comunitária para a economia social. Mas, finalmente, acabou por surgir a CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social, criação que significa a mudança de atitude do Estado, que de tutela passou a parceiro do próprio sector, juntando capital próprio ao das confederações cooperativas e uniões associativas numa cooperativa de interesse público.

Ficam, a terminar, os últimos números disponíveis sobre a realidade cooperativa portuguesa para os que acederem á minha comunicação por escrito.

João Salazar Leite

Abril 2011

**Central de Balanços do Sector Cooperativo**  
**VOLUME DE VENDAS, NÚMERO DE TRABALHADORES E COOPERADORES,**  
**POR RAMOS, EM PORTUGAL**

Ramo	2009					
	ReC na CB	Universo Coop.	%	Volume de Vendas na CB	Nº Trabalhadores na CB	Nº Cooperadores na CB
<b>Agrícola</b>	161	915		1.367.729	4.255	93.786
<b>Artesanato</b>	4	61		514	3	n.d.
<b>Comercialização</b>	14	50		1.101.341	1.077	1.845
<b>Consumo</b>	24	177		94.939	892	89.265
<b>Crédito</b>	62	107		n.d.	3.013	261.088
<b>Cultura</b>	29	302		12.804	203	1.013
<b>Ensino</b>	43	138		240.044	6.099	4.824
<b>Habitação e Construção</b>	44	554		80.501	126	4.490
<b>Pescas</b>	6	21		9.744	32	110
<b>Produção Operária</b>	10	75		2.619	75	12
<b>Serviços</b>	46	519		70.133	1.064	5.360
<b>Solidariedade Social</b>	55	209		50.228	1.685	7.107
<b>TOTAL</b>	<b>498</b>	<b>3.128</b>	<b>15,9%</b>	<b>3.030.596</b>	<b>18.524</b>	<b>468.900</b>
PIB, Emprego, População Residente				<b>163.891.000</b>	<b>3.856.000</b>	<b>10.638.000</b>
Peso Cooperativo				<b>1,8%</b>	<b>0,5%</b>	<b>4,4%</b>

ReC: Relatórios e Contas das cooperativas tratados na CB;

CB: Central de Balanços do Sector Cooperativo

n.d.: não disponível

Unidade de volume de vendas e PIB: 1.000 Euros

Fonte: CASES

Fonte: Banco de Portugal – Relatório Anual, PIB, população residente e emprego

Universo cooperativo em actividade em 31.12.2009

RAMO	Agrícola	Artesanato	Comercialização	Consumo	Crédito	Cultura	Ensino	Habitação e Construção	Pescas	Produção Operária	Serviços	Solidariedade Social	Unões	Federações e Confederações	TOTAL
DISTRITO															
Aveiro	35	2		8	12	13	5	9	2	3	21	12	2		124
Beja	40	1		12	5	3	3	5		2	9	3	1		84
Braga	21			7	4	23	11	10			52	25		1	154
Bragança	37		2	2	4	1	1	2			6	1	1		57
Castelo Branco	86	1	3	2	4	4	5	5		3	6	1			120
Coimbra	37	3	4	2	7	11	5	11	3	4	24	4	2		117
Évora	48	6	1	31	5	11		11		3	13	8	4	1	142
Faro	55		2	4	4	8	4	45	5	2	37	8	4		178
Guarda	40			5	1	6	1	3			5	1	2		64
Leiria	50	2	5	10	8	19	2	7	3	4	16	10	1	2	139
Lisboa	49	5	16	31	12	81	56	222	1	12	184	55	23	16	763
Portalegre	35			3	5	1	1	7			4	1			57
Porto	29	8	7	15	6	53	29	89	1	11	60	29	17	4	358
Santarém	103	2	1	11	10	12	1	11	1	5 a)	20 a)	10	1		188
Setúbal	34	1	1	11	4	23	5	42	1	7	37	26	3		195
Viana do Castelo	15	9			2	8	4	4	1	14	5	1			63
Vila Real	33	3		1	1	10	1	11			6	4	2		72
Viseu	67	11		4	7	7	3	3		1	8	3	3	1	118
R.A.Açores	47	4	1	9	1	5	1	3		3		4	6		84
R.A.Madeira	12	1	4	6		3		21	1	1	2				51
<b>TOTAL</b>	<b>873</b>	<b>59</b>	<b>47</b>	<b>174</b>	<b>102</b>	<b>302</b>	<b>138</b>	<b>521</b>	<b>19</b>	<b>75</b>	<b>515</b>	<b>206</b>	<b>72</b>	<b>25</b>	<b>3.128</b>